



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Autores: LUIS FELIPE ALVES FONSECA, MARIANNA LOYOLA FRANCO, ANA PAULA COSTA FERREIRA, ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, CYNARA SILDE MESQUITA

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVÍL DE 2015

Introdução

prestação de alimentos fundamentada em uma obrigação de natureza alimentar que não se extingue com o falecimento do alimentado. Nesse sentido, o juiz deve analisar judicialmente. Prostatuções de alimentos, a prisão civil é uma medida excepcional, sendo aplicável apenas em casos de inadimplência por parte do devedor. A execução de alimentos possui natureza de execução provisória, dependendo de decisão definitiva para a execução. A execução de alimentos é uma obrigação de natureza alimentar que não se extingue com o falecimento do alimentado. A execução de alimentos é uma obrigação de natureza alimentar que não se extingue com o falecimento do alimentado.

Material e métodos

metodologia qualitativa, análise de conteúdo, pesquisa documental e bibliográfica. O artigo foi elaborado com base em pesquisas realizadas em bases de dados jurídicas e científicas.

Resultados e discussão

A execução de alimentos recebeu tratamento especial no novo Código de Processo Civil, obtendo resguardo nos artigos 528 a 533, dedicados ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e 911 a 913 que tratam da execução de título executivo extrajudicial.

Em concordância com as propostas e objetivos do CPC/2015, que busca sempre seguir os princípios da celeridade e eficiência, o art. 531 do mencionado diploma legal dispensa a instauração de ação executiva autônoma. Deve ser realizada a intimação do executado no próprio procedimento originalmente instaurado pelo credor, em se tratando de decisão definitiva ou em autos apartados, em se tratando de decisão provisória.

De acordo com Júnior et al.(2017), há duas formas distintas de realizar a execução de alimentos: através da coerção por meio da prisão civil ou da expropriação. Ressalta-se que não existe uma ordem legal de preferência entre os meios citados, a escolha deve ser feita observando-se “de um lado, sua idoneidade e aptidão para conferir uma tutela efetiva ao credor; de outro, a menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 805).” (2017, p.170)

Além disso, tem-se o desconto em folha de pagamento, que, previsto no artigo 529 do CPC/15, trata-se de uma medida simples e eficaz no cumprimento da prestação alimentar, por meio de um abatimento na remuneração do devedor.(JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 728). O desconto deverá ser indicado pelo credor dos alimentos, assim como a fonte pagadora do executado. É possível, caso não tenha todas as informações necessárias sobre a fonte pagadora, requisitar ao juiz que faça essa pesquisa, utilizando, inclusive, da quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor, conforme previsto no art. 20 da Lei n. 5.478/1968.

Ademais, ao executado será dado o prazo de 15 para se manifestar realizar o pagamento voluntário, caso permaneça inerte, o juiz determinará a expedição de ofício a fonte pagadora, sendo que está poderá responder por crime de desobediência caso descumpra a ordem. (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 728 - 729)

Outrossim, o desconto poderá ser realizado sobre dívidas pretéritas e futuras, sendo que caso seja cobrado descontos pretéritos, a sua soma com o desconto não poderá ultrapassar 50% dos ganhos líquidos do executado. (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 730)

O cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos foi inserido no Código como possibilidade de protesto. Como observa THEODORO JÚNIOR “Não há propriamente, pois, uma novidade trazida pelo legislador, mas apenas se tornou obrigatório o expediente do protesto, como forma de impor maior celeridade e efetividade à execução do crédito alimentício.” (2016, p. 173)

Seguindo tal premissa, o art. 528 do CPC/2015 no seu caput e no §1º preconiza que caso o executado, intimado pessoalmente, não tenha no prazo de 3 (três) dias, efetuado o pagamento, não comprovado que o efetuou e nem apresentado justificativa que prove a impossibilidade de efetuá-lo, o juiz decretará o protesto da dívida.

A realização de intimação pessoal do devedor e não através de advogado é uma significativa distinção entre a execução de alimentos em face da regra geral das execuções por quantia certa. Esse requisito relaciona-se com “eventuais justificativas da impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 172)



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Diante desse cenário, existe a possibilidade do executado apresentar defesa, podendo alegar e apresentar provas de que já pagou ou a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. Processos que envolvem a impossibilidade de pagamento não são extintos, de outro modo, o juiz prossegue determinando a penhora, e realiza a suspensão da execução caso não encontre patrimônio que satisfaça o crédito, até que surjam bens suficientes à satisfação do valor devido. Em contrapartida, caso não se comprove o pagamento e nem a sua impossibilidade, o juiz decretará o protesto do pronunciamento judicial e a prisão civil do executado. (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 712)

Conforme o art. 531 e o §1º do art. 528 do CPC/2015 cabe o protesto tanto em casos de cumprimento definitivo ou provisório de prestação alimentar, podendo ser determinado *ex officio* pelo órgão julgador.

A prisão provocada pelo inadimplemento de prestações alimentícias, consoante o §3º do art. 528, deverá ser determinada quando o executado não realizar o pagamento ou se a justificativa apresentada não for aceita. A prisão civil é vista por Theodoro Júnior (2016, p. 650) não como forma de execução “mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos.” (2016, p. 650) Não deve ser decretada de ofício pelo juiz, de maneira que é o credor quem demonstra maior aptidão para decidir a realização de tal ato, avaliando melhor sua eficácia e conveniência.

Importa ressaltar que o débito alimentar que autoriza o citado tipo de prisão compreende apenas as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, como preconiza o §7º do art. 528 do CPC/2015. O devedor poderá ser mantido preso apenas pelo prazo de 3 (três) meses (§3º, art. 528 do CPC/2015). Caso esse prazo seja esgotado sem a adimplência do que é devido, o devedor não poderá ser preso novamente em razão das mesmas prestações não pagas anteriormente. (DIAS, 2016)

O rito de expropriação para executar o devedor de alimentos é cabível para os alimentos vencidos há mais de três meses. Conforme estabelece o art. 829 § 2.º do CPC, o exequente deverá indicar na inicial os bens a penhorar. Destaca-se que este rito pode ser usado tanto títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

De acordo com o artigo 825 do CPC/15, a expropriação se dá por meio da adjudicação, da alienação ou da apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Cabe ressaltar que a penhora poderá recair frutos e rendimentos inalienáveis, (art. 834, CPC).

No que tange a execução de títulos extrajudiciais, o executado deverá ser citado pelo correio para realizar o pagamento da dívida em três dias, assim não o fazendo, deverá ser expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, sendo preferencialmente penhorado valores em dinheiro, conforme previsão no art. 835 do CPC. Já nos casos dos títulos judiciais, o executado será intimado para pagar em quinze dias, podendo incidir multa de 10% sobre o valor do débito, bem como 10% do valor dos honorários, e, por conseguinte, a expedição do mandado de penhora e avaliação. O devedor poderá apresentar impugnação a penhora, conforme os motivos previstos no art. 525, § 1º.

O credor de alimentos tem direito de preferência sobre os outros credores, no caso, por exemplo, em que um bem sofrer mais de uma penhora. Assim, a dívida alimentar sobressai às outras, uma vez que a tutela em questão é o direito a vida. (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 728)

Por fim, pode-se mencionar a execução de alimentos indenizatórios, presente no artigo 533 do CPC, que prevê “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

A execução de alimentos baseada em título extrajudicial já foi alvo de muitos embates quanto a sua possibilidade. À época do CPC de 1973, parte doutrinária dava como impossível, uma vez que a imposição de prisão civil, por se tratar de uma medida grave, deveria ser admitida com a prévia fixação de alimentos pelo magistrado. Todavia, o CPC de 1973 não restringia a execução somente via título executivo, não havia menção expressa dessa possibilidade, (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 1033)

A pacificação desse embate veio após o CPC de 2015, que estabelece dois procedimentos para a execução de prestação alimentícia, um visando os títulos judiciais (cumprimento de sentença), e outro os extrajudiciais (execução de alimentos, em autos apartados). (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 1034)

O procedimento fundado no título extrajudicial pouco se difere do judicial. Ademais, é possível na execução extrajudicial a efetivação por meio do desconto em folha de pagamento ou de renda, quando, por exemplo, o executado auferir renda de bens. (JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA; 2017, p. 1036)

Conclusão

Desta forma, a execução dos alimentos definitivos ou provisórios atende às vias executivas conforme exposto, contudo a execução dos alimentos provisórios, assim como a dos alimentos fixados em sentença não transitada em julgado, será processada em autos apartados na forma do art. 531 e § 1º.

No caso de alimentos executados com base em título executivo extrajudicial, a cobrança se dará de acordo com o artigo 911 e seguintes do CPC, sendo o executado citado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, não tendo ocorrido na execução de alimentos o protesto do título extrajudicial, sendo aplicados à execução os §§ 2º a 7º do artigo 528.

O CPC/2015 visou ser mais rigoroso ao cumular o protesto do pronunciamento judicial, podendo ser decisão interlocutória ou sentença, com a pena de prisão de até três meses, observado no regime do CPC de 1973 a prisão com duração máxima de dois meses.

Sendo estas as principais características a serem destacadas na execução de alimentos com o advento do novo Código de Processo Civil.

Referências



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 06 de setembro de 2018 às 19h45

CAHALI, Yussef. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf). Acesso em 20 de Setembro de 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Editora GEN Jurídico, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol III**. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil - Execução**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador-Bahia: Editora JusPODIVM, 2017.